

Diário Oficial

do Estado de São Paulo — (E. U. do Br.)

NUMERO DO DIA ... 100 REIS

NUMERO ATRIBUÍDO AO ANO CORRENTE ... 500 REIS

Diário do Executivo INTERVENTORIA FEDERAL

DECRETO-LEI N. 12.700, DE 13 DE MAIO DE 1942

Abre um crédito especial de rs. 30.000.000\$000 (trinta mil contos de réis) na Secretaria da Fazenda à Secretaria da Viação e Obras Públicas, relativo à primeira série de "Apólices Rodoviárias do Estado de São Paulo".

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, na conformidade do disposto no artigo 6.º, n.º IV, do decreto lei n.º 1.203, de 8 de abril de 1939.

Decreta:

Artigo 1.º — Fica aberto, em cumprimento ao disposto no artigo 1.º do decreto-lei n.º 12.580, de 5 de março deste ano, na Secretaria da Fazenda, à Secretaria da Viação e Obras Públicas, com vigência até 31 de dezembro de 1943, um crédito especial de 30.000.000\$000 (trinta mil contos de réis) relativo à primeira série de "Apólices Rodoviárias do Estado de São Paulo".

Parágrafo único — Do total do presente crédito fica à disposição da Secretaria da Fazenda a quantia de 2.000.000\$000 (dois mil contos de réis), para os serviços de emissão e colocação das Apólices, quebra decorrente do tipo e juros relativos ao ano em curso.

Artigo 2.º — Será escriturado como Receita Extraordinária do Estado o produto da emissão de Apólices Rodoviárias de que trata o presente decreto-lei, com a seguinte classificação:

Código Local: — 93 — Emissão de Apólices Rodoviárias.

Código Geral: — 6.22 — Operações de crédito.

Artigo 3.º — Este decreto-lei entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 13 de maio de 1942.

FERNANDO COSTA
Luiz de Anhaia Mello
Coriolano de Góes

Publicado na Secretaria de Estado dos Negócios da Viação e Obras Públicas, aos 13 de maio de 1942.

Benjamin de Freitas
Diretor Geral Substituto.

DECRETO LEI N. 12.701 DE 13 DE MAIO DE 1942.

Dispõe sobre fornecimento de água da linha adutora do Rio Claro à Prefeitura Municipal de Santo André.

O INTERVENTOR FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, na conformidade do disposto no artigo 6.º, n.º IV, do decreto lei n.º 1.203, de 8 de abril de 1939;

Decreta:

Artigo 1.º — Fica o Governo do Estado autorizado a contratar com a Prefeitura Municipal de Santo André, a fim de que a esta Repartição de Águas e Esgotos da Capital forneça água para o abastecimento do município, observadas as seguintes condições:

a) — O líquido será fornecido junto à adutora do Rio Claro, entre os quilômetros 3 e 12 da linha destinada à Capital, iniciando-se o fornecimento com um volume máximo de 10.000.000 (dez milhões) de litros em cada 24 (vinte e quatro) horas, ou sejam 115;116 litros por segundo, e elevando-se posteriormente, quando terminarem as obras de repascimento do Rio Claro, a um máximo de 20.000.000 (vinte milhões) diários;

b) — O fornecimento será efetivado logo que estejam terminadas as obras de desdobramento dos filtros da adutora mencionada na letra anterior, já iniciadas e cujo término deverá verificar-se dentro de 18 (dezoito) meses, a contar de março de 1941;

c) — Todas as despesas com a tomada da água e instalação do medidor, correrão por conta da Municipalidade;

d) — O preço da água fornecida, que será medida por aparelho apropriado, deverá ser fixado, no máximo, em 150 (cento e cinquenta réis), por metro cúbico;

e) — As obras de tomada da água e sua medição deverão ser realizadas de modo a comportar o máximo de fornecimento previsto na letra "a" "in fine";

f) — O pagamento do líquido fornecido será realizado mediante a apresentação de conta extraída mensalmente pela Repartição de Águas e Esgotos, e a Prefeitura o satisfará dentro do prazo de 15 (dez) dias, na forma usual das arrecadações da espécie;

g) — A Prefeitura sujeitar-se-á às interrupções ocasionais da adução, sem direito a qualquer indenização.

Artigo 2.º — Este decreto lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 13 de maio de 1942.

FERNANDO COSTA
Luiz de Anhaia Mello
Coriolano de Góes
Gabriel Monteiro da Silva

Publicado na Secretaria de Estado dos Negócios da Viação e Obras Públicas, aos 13 de maio de 1942.

Benjamin de Freitas — Diretor Geral Substituto.

DECRETO-LEI N. 12.704, DE 21 DE MAIO DE 1942

Autoriza a Fazenda do Estado a adquirir, por doação, o terreno destinado a construção de um prédio para a instalação da Cadeia Pública de Valparaíso

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, na conformidade do disposto no art. 6.º, n.º IV, do decreto-lei n.º 1.203, de 8 de abril de 1939,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica a Fazenda do Estado autorizada a adquirir, por doação do dr. Francisco Vieira Leite, a área de terreno abaixo caracterizada situada em Valparaíso, destinada à construção de um edifício para a instalação da Cadeia Pública da localidade, a saber:

"o lote de terreno n.º 14, da quadra n.º 11, medindo 20 mts. de frente por 40 mts. da frente ao fundos, sito à rua Sergipe, esquina da praça Santa Rosa, confrontando de um lado com o lote n.º 13, de outro com a referida praça Santa Rosa e o lote n.º 15 e pelos fundos com o lote n.º 10".

Artigo 2.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 21 de maio de 1942.

FERNANDO COSTA
Accacio Nogueira
Abelardo Vergueiro Cesar

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública, aos 21 de maio de 1942.

O Diretor Geral — Alfredo Issa

DECRETOS N. 12.705, DE 21 DE MAIO DE 1942

Approva o contrato de locação de prédio celebrado entre Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública e o sr. João de Castro.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica aprovado o contrato celebrado entre a Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública e o sr. João de Castro, para locação, pelo prazo de 1 (um) ano, a contar de 1.º de fevereiro do corrente exercício e mediante o aluguel mensal de rs. 250\$00 (duzentos e cinquenta mil réis) do prédio sito em São José do Rio Pardo, à rua Rui Barbosa n.º 336, destinado ao funcionamento da Delegacia de Polícia local.

Artigo 2.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 21 de maio de 1942.

FERNANDO COSTA
Accacio Nogueira

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública, aos 21 de maio de 1942.

O Diretor Geral — Alfredo Issa

DECRETO N. 12.706, DE 21 DE MAIO DE 1942

Approva o contrato de locação de prédio celebrado entre a Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública e o sr. Manoel da Silva Oliveira.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica aprovado o contrato celebrado entre a Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública e o sr. Manoel da Silva Oliveira, para locação, pelo prazo de 5 (cinco) anos, a contar de 1.º de janeiro do corrente exercício e mediante o aluguel mensal de Rs. 200\$00 (duzentos mil réis), do prédio sito em José Bonifácio, à Avenida Antonio Gonçalves da Silva n.º 940, destinado ao funcionamento da Delegacia de Polícia e Cadeia Pública locais.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 21 de maio de 1942.

FERNANDO COSTA
Accacio Nogueira

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública, aos 21 de maio de 1942.

O Diretor Geral,
Alfredo Issa.

DECRETO N. 12.707, DE 21 DE MAIO DE 1942

Approva o contrato de locação de prédio celebrado entre a Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública e o sr. Dr. Oswaldo Alves de Moraes.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica aprovado o contrato celebrado entre a Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública e o sr. Dr. Oswaldo Alves de Moraes, para locação, pelo prazo de 4 (quatro) anos, a contar de 1.º de janeiro do corrente exercício e mediante o aluguel mensal de rs. 250\$00 (duzentos e cinquenta mil réis), do prédio sito em Pirajui, à Praça Rui Barbosa n.º 64, destinado ao funcionamento da Delegacia de Polícia local.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 21 de maio de 1942.

FERNANDO COSTA
Accacio Nogueira

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública, aos 21 de maio de 1942.

O Diretor Geral,
Alfredo Issa.

DECRETO-LEI N. 12.513, DE 21 DE MAIO DE 1942

Estabelece medidas de caráter fiscal, relacionadas com a movimentação de mercadorias nos portos e aeroportos do Estado.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, na conformidade do disposto no art. 6.º do decreto-lei n.º 1.203, de 8 de abril de 1939, e devidamente autorizado pelo senhor Presidente da República.

Decreta:

Artigo 1.º — Ao expedir qualquer mercadoria para fora do Estado, o remetente entregará uma guia, de acordo com os modelos anexos ns. 1 e 2, devidamente datada e autenticada com sua assinatura ou de seu representante:

a) — a repartição arrecadadora do porto de embarque, se a expedição se fizer por via marítima;

b) — a empresa de transporte, se se tratar de expedição por qualquer outra via.

Parágrafo único — Para ser verificada a exatidão dos dados neles contidos, as empresas de transportes ferroviário, fluvial ou aéreo entregarão as guias referidas neste artigo, mensalmente, ao Departamento da Receita da Secretaria da Fazenda, na Capital, se essa repartição não designar outros prazos ou locais para a entrega.

Artigo 2.º — Excepcionalmente, as guias referidas no artigo anterior poderão ser preenchidas por despachantes registados, que responderão pelas declarações neles lançadas, obrigando-se, sob pena de perderem essa regalia, a substituí-las dentro de cinco dias, pelas guias definitivas que lhes remeterem os exportadores.

Artigo 3.º — Excusadas as marítimas, nenhuma empresa de transporte fará expedição de mercadorias despachadas para fora do Estado, sem que lhe sejam entregues, com a guia referida no art. 1.º.

Artigo 4.º — Qualquer inexactidão nas declarações lançadas nas guias, notadamente a atribuição de menor valor às mercadorias importa na aplicação das penas estabelecidas no Livro XXII do Código de Impostos e Taxas (decreto n.º 8.255, de 23-4-37) podendo o encarregado do recebimento das guias impugnar os valores atribuídos às mercadorias, quando a fraude for evidente.

Artigo 5.º — Todos os agentes de companhias ou empresas de navegação, cujos navios, nacionais ou estrangeiros, tiverem de seguir para algum porto do país ou do estrangeiro, conduzindo mercadorias embarcadas no Estado, deverão apresentar na estação arrecadadora do porto de embarque, antes da partida dos mesmos, um manifesto de carga, que deverá conter:

a) — o nome, classe, tonelagem e nacionalidade da embarcação;

b) — o nome do comandante ou mestre;

c) — a designação do porto de destino e escala;

d) — declaração da qualidade, quantidade, peso ou medida das mercadorias embarcadas e das que o forem a granel e o nome de cada exportador.

Artigo 6.º — Os manifestos serão datados e assinados pelos agentes da companhia ou empresa de navegação a que pertencer o navio.

Artigo 7.º — No caso de infração dos arts. 5.º e 6.º, o representante da empresa, companhia ou indivíduo proprietário do navio, ficará sujeito às penalidades previstas no Livro XXII do Código de Impostos e Taxas (decreto n.º 8.255, de 23-4-37) impostas pelos órgãos competentes da Secretaria da Fazenda.

Artigo 8.º — Entregue na repartição, o manifesto será conferido, dando-se conhecimento do resultado à parte interessada, dentro de oito dias.

Artigo 9.º — Em Santos, subordinado ao Departamento da Receita, funcionará o Serviço Portuário.